



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010374-87.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMANDA DOS SANTOS FRANCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.456

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0010374-87.2024.8.26.0502

COMARCA: Campinas – DEECRIM da 4ª RAJ

Agravante: AMANDA DOS SANTOS FRANCO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO –
PRETENSÃO DEFENSIVA DE REMIÇÃO DE PENA
POR TER SIDO APROVADA EM PARTE DAS
MATÉRIAS DO ENEM – RECOMENDAÇÃO N. 44
DO CNJ PARA QUE SEJA RECONHECIDA A
REMIÇÃO NOS CASOS DE APROVAÇÃO DO PRESO
EM EXAMES NACIONAIS DE ENSINOS
FUNDAMENTAL E MÉDIO – AGRAVANTE QUE JÁ
OBTVEU REMIÇÃO EM VIRTUDE DA
FREQUÊNCIA REGULAR À INSTITUIÇÃO DE
ENSINO – NEGADO PROVIMENTO.*

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **AMANDA DOS SANTOS FRANCO** em face da r. decisão de fls. 13/16, que indeferiu o pleito de remição, por já ter remido dias em razão da regular frequência ao ensino médio.

Sustenta a agravante, em síntese, que obteve a pontuação necessária para a remição pretendida, e que a frequência ao ensino regular não seria óbice ao benefício.

Contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não

provimento do presente agravo (fls. 33/35).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

De fato, a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM foi acatada e regulamentada pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para o incentivo e a aplicação da remição de penas pelo estudo e pela leitura na rotina das execuções criminais, com a finalidade de auxiliar no processo ressocializador dos sentenciados.

Em seu art. 1º, inciso IV, determinou que: *“na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”*.

Portanto, a benesse é cabível, tanto que esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal tem entendido pela sua aplicabilidade:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Aprovação no ENCCEJA – Remição – Recomendação n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Art. 1º, IV – Recomendação para que os Tribunais interpretem o art. 126, § 1º, I e § 5º, da LEP, pela viabilidade de remição da pena pela tão só aprovação em exame certificador de conclusão do ensino médio – Certificado e informação da Secretaria da Educação comprovando a conclusão do ensino médio por parte do sentenciado, aprovado no ENCCEJA – Consideração de 1.200 horas estudadas – Divisão por 12, nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP – 100 dias a remir também acrescidos nos termos do art. 126, § 5º, da LEP, à vista da conclusão do ensino médio – 133 dias a remir – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001661-20.2019.8.26.0496; Relator: Des. Alberto Anderson Filho; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. Conclusão do ensino médio devidamente comprovado, pela aprovação na prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - "ENCCEJA". Possibilidade, consoante a Resolução nº 44 do CNJ. Parece da PGJ nesse sentido. Provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000019-30.2020.8.26.0026; Relator: Des. Eduardo Abdalla; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

Salienta-se que a magistrada de primeiro grau,

igualmente, não se mostrou contrária ao instituto de *per si*, mas no caso concreto.

Isso porque a atual regulamentação para a remição pelo ENCCEJA está prevista da seguinte forma na Recomendação n. 391 do CNJ:

Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria,** ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível

médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Como se pode ver, a aprovação no ENEM ou ENCCEJA só tem lugar quando não há vinculação a atividades regulares de ensino, o que ocorre no presente caso.

A lógica da resolução é justamente conceder, através de um exame, a possibilidade de conclusão dos ciclos de estudo a quem não tem acesso à educação regular, uma vez que quem está regularmente matriculado comprova a finalização pelo próprio diploma da instituição.

Aqui não se está desmerecendo o esforço da sentenciada. Pelo contrário, ele fica reconhecido, mas com a ponderação de que a ela já se beneficia do ensino regular, o qual, inclusive, pode lhe gerar mais dias de remição do que a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM.

Assim, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, pois, caso se decidisse em sentido contrário, haveria a concessão de benefício em duplicidade.

Destarte, estando a apenada vinculada a atividades regulares de ensino, não há se falar em remição pela aprovação no ENCCEJA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ**
PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus
próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator